

## RESOLUÇÃO Nº 23/2010

Regulamenta a designação, lotação, relotação, remoção, e permuta dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como a redistribuição de cargos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, tendo em vista decisão tomada em sessão plenária administrativa realizada no dia 05 de maio de 2010,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, § 4°, da Constituição do Estado do Maranhão, de 05 de outubro de 1989, e no art. 44 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;

**CONSIDERANDO** a alteração promovida pela Lei Complementar nº 126, de 25 de setembro de 2009, no art. 109 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), que instituiu, a partir de então, o Quadro Único de Servidores do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação relativa à designação, lotação, relotação, remoção e permuta de servidores, observando-lhes os direitos e o princípio da isonomia, bem como os compatibilizando aos interesses da Administração concernentes ao provimento e distribuição de cargos;

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A designação, lotação, relotação, remoção e permuta dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como a redistribuição de seus cargos serão regulamentadas de acordo com esta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se que:

 I – designação é a primeira lotação de um servidor em uma unidade de trabalho, após a sua posse;



 II – lotação é a unidade de trabalho, jurisdicional ou administrativa, onde está situado o setor de trabalho do servidor e para a qual foi designado;

III – relotação é a mudança de lotação de um servidor para unidade de trabalho diversa, mas na mesma sede municipal;

IV – remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para unidade de trabalho diversa em município diferente;

**V** – permuta é o deslocamento recíproco de dois servidores de municípios diferentes, observadas a igualdade de cargos, as atribuições, a área de atividade e a especialidade;

VI – setor é a subunidade integrante da unidade de trabalho.

Parágrafo único. As unidades de trabalho são: Tribunal de Justiça do Maranhão (gabinete da presidência, gabinete da vice-presidência, gabinetes dos desembargadores, diretoria geral e diretorias), Corregedoria Geral da Justiça, Escola Superior da Magistratura do Maranhão, comarcas (diretorias de fóruns, secretarias judiciais não vinculadas a unidades jurisdicionais, varas e juizados especiais), Coordenação dos Juizados Especiais (coordenação geral, secretaria das turmas recursais de São Luís e juizados especiais da comarca de São Luís) e Unidade Isoladas ( varas da Infância e Juventude das comarcas de São Luís e Imperatriz, varas da Violência Doméstica das comarcas de São Luís e Imperatriz, varas das Execuções Penais de São Luís).

- **Art. 3º** Nas relotações, remoções e permutas envolvendo servidores da Corregedoria Geral da Justiça, das varas, dos juizados, das diretorias de fóruns e de suas secretarias judiciais e administrativas, da Coordenação dos Juizados e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão, sempre serão ouvidos o corregedor-geral, os juízes titulares das varas, dos juizados e diretores de fóruns, o coordenador dos Juizados Especiais e o diretor da ESMAM, respectivamente.
- **§ 1º** As chefias imediatas deverão, obrigatoriamente, manifestar-se acerca da relotação, remoção ou permuta dos servidores a elas vinculados.
- **§ 2º** Havendo divergência entre as manifestações dos chefes imediatos e dos magistrados referidos no *caput* deste artigo, prevalecerá a manifestação dos magistrados.
- § 3º Independe de manifestação das autoridades relacionadas no *caput* a remoção efetuada nos termos do art. 16 desta Resolução.
- Art. 4º A relotação a pedido, remoção a pedido e permuta não poderão:

I – caracterizar pena disciplinar;

 II – ser requeridas por servidor que responda sindicância ou processo administrativo disciplinar;

 III – ser requeridas por servidor punido com advertência ou suspensão nos últimos três anos, contados até a data do requerimento;



**Parágrafo único.** Não será deferida relotação ou remoção a pedido e permuta a servidor que, em prazo inferior a um ano, tenha sido relotado ou removido a pedido ou participado de permuta.

**Art. 5º** Compete ao presidente do Tribunal de Justiça decidir sobre a remoção e a permuta de servidores.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Plenário no prazo de cinco dias.

**Art. 6º** O afastamento de servidor para desempenhar função comissionada ou gratificada não implicará em remoção, sendo que, uma vez exonerado ou destituído da função, retornará à unidade funcional de origem.

# CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO, DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

- **Art. 7º** A designação, a lotação e a relotação serão sempre deferidas no interesse da Administração, observados, sempre que possível, os conhecimentos, as habilidades e a área de formação dos servidores.
- **Art. 8º** Antes da lotação, o servidor será designado pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal para prestar serviço em uma das unidades de trabalho relacionadas no inciso VI do art. 2º desta Resolução.
- **Art. 9º** A lotação, mediante portaria, é de competência do:
- I diretor de Recursos Humanos, quando se tratar de servidor designado para o Tribunal de Justiça;
- II diretor-geral da Corregedoria, para os servidores designados para a Corregedoria Geral de Justiça;
- III diretor da Escola Superior da Magistratura, para os servidores designados para a Escola da Magistratura;
- IV juiz diretor de fórum, em se tratando de servidor lotado no respectivo fórum, nas varas e juizados especiais da comarca, salvo quanto aos juizados da Comarca de São Luís;
- V coordenador dos juizados especiais, para os servidores designados para a Coordenação dos Juizados;
- **VI** juiz titular da unidade isolada, para os servidores designados para as unidades isoladas.
- **Art. 10.** A relotação será de competência do corregedor-geral da Justiça quando envolver unidades de trabalho diversas da Justiça de 1º Grau.



**Parágrafo único.** Quando a relotação envolver unidades diversas do Poder Judiciário, a competência será do presidente do Tribunal.

**Art. 11.** A relotação do servidor implicará no exercício na nova unidade de trabalho no primeiro dia útil após o recebimento da portaria.

## CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 12. A remoção dos servidores far-se-á:
I – de ofício, no interesse da Administração;
II – a pedido, a critério da Administração.

**Art. 13.** A remoção de ofício dar-se-á no interesse da Administração, com mudança de domicílio, devendo ser proposta por quaisquer das autoridades mencionadas no art. 9º desta Resolução, mediante a devida fundamentação, e ocorrerá em caso de:

I – criação ou extinção de unidades de trabalho;

II – deficiência de servidores em quaisquer unidades.

Parágrafo único. A Administração poderá rever a qualquer tempo o ato de remoção de ofício.

**Art. 14.** Quando ocorrer a remoção no interesse da Administração, o servidor receberá ajuda de custo correspondente a um mês de sua remuneração para as despesas de mudança do servidor e de sua família, aí compreendidos passagens e bagagens.

**Parágrafo único.** Se o valor gasto com essas despesas superar o da ajuda de custo, o servidor receberá a diferença, devidamente comprovada.

**Art. 15.** A remoção a pedido do servidor dependerá da existência de vaga e se dará, subordinando-se ao interesse da Administração:

I - por concurso de remoção;

**II** – por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, desde que não seja doença preexistente à posse, ressalvado o disposto no art. 17, § 1º, desta Resolução;

**III** — para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deslocado no interesse da Administração.

**Parágrafo único.** Na remoção a pedido, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão às expensas do requerente.

**Art. 16.** O concurso de remoção deverá preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para provimento de cargos efetivos.





**Parágrafo único.** Os requisitos necessários ao concurso de remoção serão definidos em edital próprio, expedido pelo presidente do Tribunal de Justiça, devendo realizarse o certame, preferencialmente, por meio eletrônico.

- **Art. 17.** O pedido de remoção fundado em motivo de saúde deverá ser instruído com laudo emitido por junta médica oficial, que, necessariamente, atestará a doença que fundamenta o pedido, bem como informará:
- I se a localidade onde reside o paciente agrava-lhe o estado de saúde ou lhe é prejudicial à recuperação;
- II se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;
- III se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;
- IV se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, o tempo previsto para nova avaliação médica;
- **V** se no caso de servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residentes em localidades distintas, há prejudicialidade para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.
- § 1º Na hipótese de doença preexistente, o pedido somente será deferido se tiver havido evolução do quadro que o justifique.
- § 2º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.
- § 3º A Administração poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde do servidor.
- **Art. 18.** A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, fica condicionada a que o deslocamento seja superveniente à união do casal.

**Parágrafo único.** Não caracteriza deslocamento o provimento originário de cargo público.

- **Art. 19.** Em caso de remoção de ofício, o servidor terá, como período de trânsito, o prazo de dez dias úteis; e, se a pedido, cinco dias úteis, contados, em ambos os casos, da publicação da respectiva portaria.
- § 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir do término do afastamento.
- § 2º Não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo se o deslocamento do servidor ocorrer na região metropolitana de São Luís, quando o servidor deverá entrar em exercício no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da portaria.

CAPÍTULO IV DA PERMUTA





- **Art. 20.** A permuta ocorrerá entre dois servidores ocupantes de cargos iguais, observadas, ainda, as atribuições, a área de atividade, a especialidade e o interesse da Administração.
- § 1º A permuta exige pedido escrito e simultâneo dos interessados.
- § 2º Em caso de permuta, o servidor terá, como período de trânsito, o prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da respectiva portaria.
- § 3º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se o deslocamento dos servidores ocorrer exclusivamente na região metropolitana de São Luís, quando os mesmos deverão entrar em exercício no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da portaria.
- § 4º Permutados, os servidores permanecerão na nova unidade de trabalho pelo prazo mínimo de um ano.
- § 5º Não poderá permutar servidor a menos de seis meses de aposentadoria.

## CAPÍTULO V DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 21.** A redistribuição ocorrerá quando houver deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, para outro órgão, entidade ou unidade de trabalho do Poder Judiciário, mediante resolução aprovada pelo Plenário do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** Ocorrendo redistribuição de cargo ocupado, o servidor será removido ou relotado com o cargo.

## CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 22.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 28, de 18 de julho de 2007 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 06 DE MAIO DE 2010.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente